



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21, DE 25 DE MARÇO DE 1985**

CERTIFICO E DOU FÉ que o **Egrégio Tribunal Pleno**, na Sessão Administrativa hoje realizada,

**RESOLVEU**

aprovar emenda ao artigo 179 do seu Regimento Interno, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 179. Parágrafo único do disposto nos artigos 894, letra b, 896, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho e 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, será consubstanciada em verbetes a Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1.º O incidente de uniformização reger-se-á pelos preceitos dos artigos 476 e 479, do Código de Processo Civil.

§ 2.º O incidente pressupõe a divergência de julgados oriundos de Turmas diversas do Tribunal, sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito, podendo resultar, também, da constatação, pelos votos proferidos, de que a Turma adotará tese diversa da fixada em julgado prolatado por outra Turma.

§ 3.º O incidente pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por qualquer dos julgadores, pressupondo, nos dois primeiros casos, divergência jurisprudencial já configurada.

§ 4.º O Ministro somente poderá suscitar o incidente na vez de proferir voto, antecedendo a este último, exceto na hipótese de reconsideração.

§ 5.º Quando suscitado pela parte, a petição, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo a Turma apreciar preliminarmente o requerimento.

§ 6.º Uma vez verificado o dissídio jurisprudencial pelo órgão, cumpre-lhe dar seqüência ao incidente, lavrando-se o Acórdão pertinente, sendo redator o próprio relator do recurso, ou, se vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 7.º A determinação de remessa ao Pleno é irrecorrível.

§ 8.º Junto ao Pleno será relator o Ministro que haja redigido o Acórdão da Turma, devendo lançar visto após o pronunciamento do órgão do Ministério Público.

§ 9.º Com o parecer do Ministério Público, os vistos de Relator e Revisor e antes da colocação em pauta, os autos serão conclusos à Comissão de Súmulas, integrada pelos Presidentes das Turmas, para exarar parecer e propor o teor do verbete a ser editado caso configurada a hipótese de que cogita o § 12.

§ 10. Entre o dia da publicação da pauta e o do julgamento mediará prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, cabendo às partes o direito de assomar à Tribuna e à Secretaria do Pleno a remessa de cópias do Acórdão referido e dos pareceres da Procuradoria e da Comissão de Súmula aos demais Ministros que compõem o Pleno.

§ 11. Como matéria preliminar, o Pleno decidirá sobre a configuração ou não do dissenso jurisprudencial, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito.

§ 12. A decisão do Tribunal sobre a questão é irrecorrível, cabendo à Turma aplicar à espécie, quando da seqüência do julgamento, a interpretação fixada.

§ 13. O julgamento do Tribunal, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que o integram, será objeto de Súmula, e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência predominante.

§ 14. Exceto na hipótese contemplada no parágrafo anterior, o julgamento da Turma é recorrível, inclusive no tocante à tese adotada pelo Pleno, observados os pressupostos de recorribilidade próprios ao recurso de embargos.

§ 15. A divulgação dos verbetes de Súmula observará o disposto no § 4.º, do artigo seguinte.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1985.

**JORGE ALOISE**  
**Secretário do Tribunal Pleno**